

- V O imóvel em fase de edificação, com ligação de água;
- VI O hotel, colégio, quartel, repartição pública, casa de saúde, posto de gasolina e lavagem, entidade assistencial e caritativa, clube esportivo e semelhantes;
- VII O grupo de salas de um mesmo pavimento de edifício, que faça uso comum da instalação de água;
  - VIII A sala de edifício dotada de instalação própria para uso de água;
- IX O grupo de pavimentos de um edifício utilizado por um mesmo ocupante;
- X Toda e qualquer edificação de outro gênero não especificado, desde que com instalação ou possibilidade de instalação própria para uso de água.

## CAPÍTULO VII

## DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

ARTIGO 28 - A prestação dos serviços de distribuição de água e captação de esgotos sanitários será remunerada sob a forma de tarifa, de modo que atenda aos custos de operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, não será emitida conta de valor inferior àquele necessário para atender aos custos de manutenção dos serviços, assim compostos:

- a) Custo de leitura do hidrômetro;
- b) Custo de processamento;
- c) Custo de entrega da conta:
- d) Custo de manutenção da rede à disposição.

ARTIGO 29 - As tarifas de água e esgoto incidirão sobre toda a economia predial ligada à rede pública.

§ 1º - A unidade territorial, quando ligada à rede, pagará o serviço como economia predial.

§ 2º - Será cobrada a tarifa de esgoto às economias que ainda não tenham sido ligadas à rede existente, por força do artigo 21 desta Lej.



ARTIGO 30 - A tarifa mensal de água será calculada através de preços básicos (Pb) por metro cúbico, fixado por Decreto do Poder Executivo e por categoria de consumidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - Consumo até 25 m³:  $TA = Pb \times C^{1,36}$  - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e trinta e seis centésimos);

II - Consumo de 26 m³ a 30 m³ : TA = Pb x C¹,³⁵ - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e trinta e sete centésimos);

III - Consumo de 31 m³ a 40 m³ :  $TA = Pb \times C^{1,38}$  - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e trinta e oito centésimos);

IV - Consumo de 41 m³ a 50 m³ : TA = Pb x C¹,⁴⁰ - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e quarenta centésimos);

V - Consumo de 51 m³ a 200 m³ : TA = Pb x C¹,⁴³ - (Tarifa de água é igual ao valor do preço básico que multiplica o consumo de água, em metros cúbicos, elevado ao expoente um inteiro e quarenta e três centésimos);

VI – Consumo acima de 200 m³: TA = 9,80 x C x Pb – (Tarifa de água é igual ao consumo, em metros cúbicos, multiplicado por nove inteiros e oitenta centésimos, multiplicado pelo preço básico).

 $\S 1^{\circ}$  - Para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 25, o valor mínimo da tarifa de água será de 40 (quarenta) vezes o preço básico (TA = 40 x Pb).

 $\S\ 2^{\circ}$  - O preço básico da categoria residencial não poderá ser maior do que os demais.

§ 3º - Para cálculo da tarifa a ser aplicada a cada economia, no caso de mais de uma economia servida por um único ramal de água, dividir-se-á o consumo total pelo número de economias, enquadrando-se o quociente, na tabela do "caput" deste artigo.

ARTIGO 31 - A tarifa para remuneração dos serviços de esgoto (TE) será cobrada independentemente da quantidade de despejos e terá valor igual a 50% (cinqüenta por cento) da tarifa de água (TE=0,5xTA).

Parágrafo único - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, o Município cobrará a tarifa de esgoto com base no consumo de água medido ou estimará o volume de esgoto ou despejo industrial.



desfavoráveis, como ocorrência de secas e estiagens que comprometam os mananciais, fica o Poder Executivo autorizado a elevar o valor da tarifa, com o objetivo de reduzir a demanda e evitar racionamentos.

Parágrafo único - A elevação da tarifa se dará por meio de acréscimo percentual ao preço básico (Pb), até o limite máximo de 100 % (cem por cento), retornando aos valores normais assim que cessarem as condições desfavoráveis.

## CAPÍTULO VIII

## DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ÁGUA E ESGOTO

ARTIGO 33 - Os serviços complementares de água e esgoto, assim entendidos os prestados pelo Município à exceção do fornecimento de água e coleta de esgotos, mas com eles relacionados, serão definidos em regulamento e cobrados através de tarifas a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo, tendo por base os custos dos serviços.

ARTIGO 34 - As tarifas de serviços complementares de água e esgoto serão fixadas, tomando-se por base o preço do material, transporte, legislação social e mão-de-obra empregados, acrescido de 15 % (quinze por cento) de despesas de administração.

<u>Parágrafo único</u> - O ressarcimento das despesas com serviços complementares de água e esgoto não definidos em regulamento será feito com apropriação de custos na mesma base de cálculo referida no "caput" deste artigo.

#### CAPÍTULO IX

## DO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO

ARTIGO 35 - As tarifas de água, esgoto, serviços complementares e as multas impostas por infração a esta Lei, serão cobradas por meio de contas mensais, que serão entregues até 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

ARTIGO 36 - As contas previstas no artigo anterior serão devidas pelo usuário, ficando o proprietário do respectivo imóvel solidário nessa dívida.

ARTIGO 37 - As tarifas incidirão sobre:



I - Na obra, a partir da efetiva ligação de água, cobrada apenas sobre uma economia;

II - Após a conclusão desta, a partir da liberação do imóvel pelo Município, sobre tantas economias quantas o projeto indicar.

ARTIGO 38 - Das contas emitidas caberá pedido de revisão pelo interessado, desde que apresentado ao Município até o dia do vencimento da conta reclamada.

§ 1º - Serão retificadas as contas erradas em virtude de defeitos de funcionamento do hidrômetro, lapsos de leitura e de emissão indevida.

§ 2º - Se o pedido de revisão for considerado improcedente, não haverá efeito suspensivo quanto à incidência de juros e ônus que serão atualizados até a data da efetiva quitação.

ARTIGO 39 - Se houver aumento de consumo decorrente de vazamento não aparente, poderá o Município cobrar esse aumento pelo preço básico do metro cúbico, independentemente do volume apurado, limitado o benefício ao máximo de 3 (três) contas consecutivas.

<u>Parágrafo único</u> - Aumento de consumo é aquele que exceder à média de consumo dos últimos 6 (seis) meses.

ARTIGO 40 - O pagamento de débitos de contas de consumo extraordinário de água e esgoto, assim entendido o consumo superior ao dobro da média dos últimos 6 (seis) meses, poderá, mediante requerimento do interessado, ser pago em parcelas mensais e sucessivas, até 12 (doze) no máximo, não podendo cada uma delas ter valor inferior a 70 (setenta) vezes o preço básico da época (70xPb).

<u>Parágrafo único</u> - As parcelas mensais ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês.

ARTIGO 41 - A falta de pagamento das contas até a data do seu vencimento acarretará cobrança de multa de 5 % (cinco por cento), acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, não ficando elidida a suspensão do abastecimento.

ARTIGO 42 - No cadastramento de economias abastecidas ou esgotadas à revelia do Município, quando for impossível verificar a época da ligação à rede pública, a tarifa de água e esgoto será cobrada desde a data em que o Município tenha constatado a irregularidade, sem prejuízo da multa prevista no artigo 50.

ARTIGO 43 - As tarifas de água e esgoto deixarão de ser cobradas, a pedido do proprietário do imóvel, a partir do momento em que for desligado o ramal predial, desde que não haja mais interesse no abastecimento e que o imóvel esteja desocupado.

<u>Parágrafo único</u> - Poderá o Município, por sua iniciativa, deixar de cobrar as contas de água e esgoto, a partir do desligamento do ramal, nos casos de demolição ou incêndio do imóvel.

## CAPÍTULO X

## DAS ISENÇÕES

ARTIGO 44 - Não serão admitidas isenções de pagamento de tarifas devidas ao Município, excetuadas as incidentes sobre os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Autárquica do Município, quando com ligação exclusiva.

<u>Parágrafo único</u> - Tratando-se de Próprio Municipal locado, cedido ou compromissado para venda, fica o usuário obrigado ao pagamento das tarifas de que trata esta Lei.

ARTIGO 45 - O Município não prestará seus serviços gratuitamente ou com abatimento, salvo nos casos expressamente previstos em Lei.

ARTIGO 46 - Qualquer decisão sobre eventual anistia de tarifas ou ônus individuais devidos deverá ter autorização expressa da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO XI

#### DO CONSUMO MEDIDO

ARTIGO 47 - A leitura do hidrômetro para apuração do consumo de água será procedida periodicamente, a critério do Município.

ARTIGO 48 - Quando não for possível medir a água consumida por qualquer circunstância, inclusive por mau funcionamento do hidrômetro, será lançada a conta de acordo com o consumo médio.

§ 1º - O consumo médio será determinado em função da média aritmética dos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º - A cobrança por média não poderá exceder a 3 (três)

meses consecutivos.



## CAPÍTULO XII

## DO CONSUMO ESTIMADO

+ ARTIGO 49 - As economias residenciais não providas de hidrômetro pagarão as contas de água e esgoto com base no consumo estimado, fixado em Decreto pelo Executivo Municipal e nunca inferior a 30 m³ (trinta metros cúbicos), até que o medidor seja instalado.

§ 1º - Para as economias comerciais, industriais e órgãos públicos, o consumo, nunca inferior ao estabelecido para as economias residenciais, será estimado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, o Poder Executivo estimará o volume de esgoto sanitário e despejo industrial, para cobrança de tarifa nos moldes dos artigos 30 e 31.

## CAPÍTULO XIII

#### DAS PENALIDADES

ARTIGO 50 - Fica assegurado ao Município o direito de exigir, nos casos de descumprimento dos dispositivos desta Lei ou inobservância das normas pertinentes, ressarcimento, no todo ou em parte, dos danos causados, além das multas abaixo referidas, sem prejuízo da suspensão do fornecimento de água:

- I Violar o lacre do hidrômetro: multa de 500 x Pb;
- II Reparar, remover ou deslocar o hidrômetro: multa de 2.000 x Pb;
- III Quebrar ou inverter o hidrômetro: multa de 4.000 x Pb;
- IV Derivar canalização predial antes do hidrômetro: multa de 4.000 x
   Pb;
- V Executar ligação de água sem autorização do Município: multa de 4.000 x Pb.

<u>Parágrafo único</u> - Nos casos em que a infração tenha gerado redução de consumo, poderá o Município exigir o ressarcimento dos danos com base no consumo estimado, sem prejuízo das penalidades previstas no "caput" deste artigo.

## CAPÍTULO XIV

## DA DÍVIDA ATIVA



ARTIGO 51 - Os créditos de que trata esta Lei, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, na forma do disposto em regulamento.

#### CAPÍTULO XV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 52 - As contas devidas por serviços prestados nos termos desta Lei, poderão ser pagas na tesouraria do Município, na rede bancária autorizada ou a terceiros legalmente autorizados.

ARTIGO 53 - Serão mantidos até 31 de Maio de 2001, prazo máximo para instalação dos hidrômetros e execução da primeira leitura, os critérios atuais de emissão de contas de água e esgoto, que prevê valores fixos de R\$ 6,00 (seis reais) e R\$ 12,00 (doze reais).

ARTIGO 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo em 30 (trinta) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, 16 de Março

de 2.0001.

JOSÉ CARLOS DAMASCENO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

MARIA APARECIDA BARBOSA GALDINO-Assessora de Gabinete do Prefeito